

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.001682/92.21
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.674
RECURSO Nº : 116.994
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF - SALVADOR/BA

TMP - mercadorias importadas sob o regime de "drawback" suspensão estão isentas do pagamento da TMP, face ao disposto no art. 3º, I do Decreto-lei nº 2.185/84

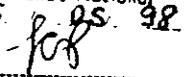
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
em 15.05.98


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15.05.98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 116.994
ACÓRDÃO Nº : 301-28.674
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF - SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Contra a empresa Policarbono do Brasil S/A foi lavrado Auto de Infração (fls. 80/88) exigindo-se da mesma o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), acrescida de juros de mora, correção monetária e multa de mora, por falta do cumprimento de Drawback.

Segundo a Descrição dos fatos, trata-se de cobrança de diferença da TMP, em virtude de acréscimo à base de cálculos dos valores pagos a título de aluguel de "isotanks", uma vez que os produtos em questão possuem alíquota 0.

Em sua defesa alega o recorrente:

"5- quanto ao item relativo ao acréscimo das despesas de aluguel de isotanques ao valor aduaneiro das importações de cloreto de metileno é totalmente improcedente, porquanto, se fosse uma embalagem perecível, tal como sacos ou tambores, a alegação da Receita Federal procederia.

6. Neste caso, não se trata de uma embalagem, mas sim do aluguel de um equipamento sofisticado, não perecível, em aço inoxidável, com ida e volta desde seu ponto de origem (Inglaterra), a fim de garantir a entrega do produto em questão (cloreto de metileno), sem perdas e sem contaminação, conforme comprova o Anexo 4 - Contrato de Aluguel de Tanque.

7- Destarte, insiste que não se trata de embalagem, mas de equipamento auxiliar de transporte, que é 100% recuperado e devolvido a seu ponto de origem após a entrega do produto em nossa fábrica, logo, nunca poderia ser adicionado ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, sendo totalmente IMPROCEDENTE também este item do julgamento, ora recorrido.

8- Vale salientar que a própria legislação citada na decisão recorrida ratifica o entendimento da Recorrente, Decreto nº 92.930/86, art. 8º 1, a 11:

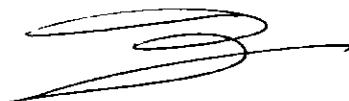
"... o custo das embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão ...", devem ser acrescidos ao preço efetivamente pago, na média em que importadas pelo comprador; porquanto o isotanque não forma um todo, pois é equipamento de aço inoxidável, com ida e volta desde seu ponto de origem (Inglaterra).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.994
ACÓRDÃO Nº : 301-28.674

9- Por fim, a decisão recorrida não retirou a multa e a correção monetária da autuação, em cumprimento ao art. 106, I, do Código Tributário Nacional, em face da homologação dos lançamentos da Recorrente, pelos fiscais que a fiscalizaram durante os últimos anos, entendendo tacitamente como corretos os lançamentos objetos da autuação

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.994
ACÓRDÃO Nº : 301-28.674

VOTO

Discute-se no presente, a inclusão do valor do aluguel dos isotanques, para fim de cobrança de TMP, referente a mercadoria importada no regime de Drawback/suspensão.

A matéria está regulamentada pelo Decreto-lei nº 2.185/84, que em seu art. 3º, I, dispõe:

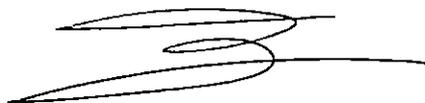
“art. 3º - Ficarà suspenso o pagamento da TMP com relação às mercadorias:

I- importadas sob a concessão de “drawback” na modalidade de suspensão de impostos” (grifei).

Por outro lado, face ao decidido no Processo nº 10580.001681/92-68, está perfeitamente caracterizado o cumprimento do “Drawback”.

Isto posto, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, 25 de março de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR